



PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS NO
BRASIL: PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO A PARTIR DO DIREITO
INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

ORIENTANDA – MARINA MACEDO OLIVEIRA
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA
2021

MARINA MACEDO OLIVEIRA

**VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS NO
BRASIL: PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO A PARTIR DO DIREITO
INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Profa. Ma. Marina Rúbia Mendonça Lôbo.

GOIÂNIA
2021

MARINA MACEDO OLIVEIRA

**VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS NO
BRASIL: PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO A PARTIR DO DIREITO
INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Data da Defesa: 01 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Marina Rúbia Mendonça Lôbo Nota

Examinadora Convidado: Prof. José Aluísio

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida e me dar forças sempre na minha caminhada.

A minha mãe, que me inspirou a ter amor pelo Direito, é minha verdadeira mentora na prática jurídica, e sempre me deu toda força e apoio para chegar aqui. Com muita gratidão.

Ao meu pai por nunca sair do meu lado, sempre acreditar em mim e pelo esforço para que eu finalizasse essa jornada.

Ao meu irmão Ovídio, por me ouvir nos momentos difíceis e comemorar comigo as maiores alegrias da vida.

Aos meus padrinhos, pela amizade e pelo cuidado comigo.

A minha avó Maura (in memoriam) por sempre me compreender e olhar por mim.

À Professora Marina Rúbia Mendonça Lobo, pela dedicação, compromisso e amizade ao longo de todo o projeto.

Ao Professor José Alúcio, pela atenção e disposição em fazer parte dessa realização.

Aos amigos e pessoas com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer tanto. A experiência formada durante esse período foi inesquecível.

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	5
1 EMPRESAS TRANSNACIONAIS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS.....	6
2 EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERNACIONAL	10
3 RESPONSABILIZAÇÃO EFETIVA: PERSPECTIVAS.....	13
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	20

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS NO BRASIL: PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

MARINA MACEDO OLIVEIRA

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo analisar as perspectivas para responsabilização efetiva das empresas transnacionais por violações de direitos humanos que cometem/que vierem a cometer a partir do direito internacional dos direitos humanos. Foi apresentado os conceitos de empresas transnacionais e identificado violações de direitos humanos cometidas por tais entidades no Brasil. A Metodologia adotada foi do tipo bibliográfico, exploratória, auxiliada pelo método dedutivo, partindo da análise geral de casos, documentos, artigos científicos e doutrinas. O argumento contraditado é de que somente mecanismos de Responsabilidade Social Corporativa e instrumentos de soft law são suficientes para responsabilização efetiva das empresas transnacionais. O que se buscou foi argumentos para defender a necessidade de um tratado vinculante sobre Empresas e Direitos Humanos com mecanismos para responsabilizar as empresas transnacionais. Dessa forma foi apresentado os avanços das Nações Unidas quanto ao tema, a corrente que defende a necessidade de um tratado vinculante, e o atual projeto revisado de instrumento juridicamente vinculante.

Palavras-Chaves: Violações de Direitos Humanos; Direito Internacional Público; Tratados internacionais

INTRODUÇÃO

A expansão das atividades das empresas transnacionais (ETNs) em escala global têm transformado o cenário econômico, tornando essas empresas agentes importantes na economia internacional, com grande poder, e levando a consequências positivas para o desenvolvimento econômico, mas também muitas consequências sociais negativas.

Por um lado, a economia se movimenta, com a criação de empregos, novas tecnologias, aumento da receita tributária. Por outro lado, são abundantes as denúncias por violações de direitos humanos cometidas por essas empresas.

Nesse contexto, a presente pesquisa trata das violações de direitos humanos cometidas por ETNs no Brasil, tema de grande relevância acadêmica, social, econômica e política, tanto no cenário nacional quanto no internacional, por

compreender a importância de uma análise em relação a responsabilização efetiva dessas empresas frente ao direito internacional dos direitos humanos.

O objetivo da pesquisa é de analisar as perspectivas para responsabilização efetiva das empresas transnacionais por violações de direitos humanos que cometem/que vierem a cometer. A problemática indaga, quais são as perspectivas atuais para responsabilização efetiva das transnacionais pelas violações de direitos humanos que cometem e que vierem a cometer em face ao direito internacional? A hipótese levantada foi da necessidade de um tratado vinculante sobre Empresas e Direitos Humanos com mecanismos para responsabilizar as empresas transnacionais.

Para tanto, a metodologia utilizada foi o tipo bibliográfico, com o objetivo de ir à busca de conceitos teóricos sobre o direito internacional, direitos humanos, relação direitos humanos - empresa. E, exploratória quanto aos documentos internacionais que versam sobre direito internacional, direitos humanos, a relação direito internacional dos direitos humanos com empresas. Utilizou-se do método dedutivo, partindo-se da análise geral dos casos, documentos, artigos científicos e doutrinas que foram objeto do estudo.

No primeiro capítulo serão analisadas as características que compõe as empresas transnacionais sendo fundamental para entender as violações cometidas por tais entidades. Verificar-se-á essas violações de direitos humanos, assim como a responsabilização das ETNs no Brasil, e, para isso, serão apresentando alguns casos que aconteceram no país

No segundo capítulo do trabalho, será feito um breve histórico acerca da relação empresa – direitos humanos na agenda internacional.

Por fim, no terceiro capítulo, o estudo irá focar nos avanços e entraves em relação a responsabilização efetiva das ETNs na última década, observando as duas correntes principais, com o foco em perspectivas para elaboração de um instrumento vinculante.

1 EMPRESAS TRANSNACIONAIS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

A crescente descentralização das empresas e sua difusão de forma global é representada pela ampliação da atuação das Empresas Transnacionais pelo mundo,

que passam a operar além das fronteiras dos países em que se encontram sediadas: abrindo filiais no exterior em países com mão de obra mais barata e menos direitos trabalhistas, com a aquisição e o controle de sociedade empresárias de outros Estados através do sistema acionário, etc.

De acordo com o Relatório de Investimento Mundial, Empresas Transnacionais (ETNs) são empresas incorporadas ou não incorporadas compreendendo empresas-mãe e seus afiliados estrangeiros (UNCTAD, 2012).

Uma empresa-mãe é definida como aquela que controla ativos de outras entidades em outros países além de seu país de origem, geralmente por possuir um certo capital próprio inicial. Uma afiliada estrangeira é uma empresa incorporada ou empresa não incorporada em que um investidor, residente em outra economia, possui uma aposta que permite um interesse duradouro na gestão dessa empresa (uma participação acionária de 10% para uma empresa incorporada, ou seu equivalente para uma empresa não incorporada). As empresas subsidiárias, empresas associadas e filiais são todas referidas como afiliados ou afiliados estrangeiros (UNCTAD, 2012).

Uma subsidiária é uma empresa incorporada no país anfitrião em que outra entidade possui diretamente mais da metade do poder de voto dos acionistas, e tem o direito de nomear ou remover a maioria dos membros da administração, órgão de administração ou fiscalização (UNCTAD, 2012). De acordo com o parágrafo único do artigo 20 do decreto nº 55762/65 (que regulamenta a lei 4.131 de 03/09/1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, modificada pela lei 4.390 de 29/08/1964):

Parágrafo único. Para os efeitos dêste decreto considera-se subsidiária de empresa estrangeira a pessoa jurídica estabelecida no País, de cujo capital com direito a voto pelo menos 50% (cinquenta por cento) pertença direta ou indiretamente a empresa com sede no exterior.

Uma empresa associada é uma empresa incorporada no país anfitrião em que um investidor possui um total de pelo menos 10%, mas não mais da metade, do poder de voto dos acionistas; e, uma filial é uma empresa inteira ou conjunta não incorporada no país anfitrião, sendo um dos seguintes: (i) estabelecimento permanente ou escritório do investidor estrangeiro; (ii) uma parceria ou joint venture não incorporada entre o investidor estrangeiro direto e um ou mais terceiros; (iii) terrenos, estruturas (exceto estruturas pertencentes a entidades governamentais), e/ou equipamentos e objetos imóveis de propriedade direta de um residente

estrangeiro; ou (iv) equipamentos móveis (como navios, aeronaves, plataformas de perfuração de gás ou petróleo) operando dentro um país, diferente do país do investidor estrangeiro, há pelo menos um ano (UNCTAD, 2012).

Deste modo, para que as ETNs atuem em países estrangeiros são criadas novas sociedades através dessas subsidiárias, associadas e filiais, que são reguladas pelo direito nacional. Assim, cada companhia é identificada de forma separada, vinculada ao Estado de incorporação e regulada pelas leis desse mesmo (ZUBIZARRETA, 2009).

Essa expansão global transformou o cenário econômico, tornando essas empresas transnacionais agentes importantes na economia internacional, com grande poder, cujas receitas muitas vezes superam o PIB de Estados inteiros. Em 2014 a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento divulgou que entre as 100 maiores economias globais, 42 eram empresas (UNCTAD, 2014). Tudo isso leva a consequências positivas para o desenvolvimento econômico, mas também muitas consequências sociais negativas.

Nesse cenário, a adoção de políticas favoráveis às ETNs, conjuntamente com a forma transnacional como se estabelecem, dificulta a aplicação de normas jurídicas contrárias a elas e inúmeras são as denúncias de violação de Direitos Humanos (DH) cometidas por ETNs (ZUBIZARRETA, 2009).

Com o longo histórico de violação dos Direitos Humanos contra a população latino-americana por essas empresas, a quantidade alta de casos atuais deixa claro as falhas quanto à prevenção e punição dessas violações. Alguns desses casos chegam ao conhecimento público, e elucidam as atividades causadas por essas empresas que trazem consequências sociais negativas (BÖHM, 2012).

Um exemplo desses casos é o da ThyssenKrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico (TKCSA), empresa transnacional de capital predominantemente alemão, construída na Baía de Sepetiba (Rio de Janeiro).

A empresa cometeu infrações administrativas e contratuais, o que facilitou a obtenção de autorizações sucessivas, mas também gerou pequenas multas que não foram cumpridas de forma adequada. A terra e as águas foram contaminadas com arsênico e chumbo, a fauna marinha quase se extinguiu e o trabalho e a saúde de cerca de 8.000 famílias de pescadores artesanais da Baía foram afetados. Moradores locais e representantes sindicais que condenaram essas atividades foram ameaçados e reprimidos - e as mortes de pescadores estão relacionadas a empresa, que não

foram esclarecidas. As atividades da empresa foram repetidamente denunciadas, sem que a operação da siderúrgica fosse encerrada (BÖHM, 2012).

Além disso, segundo Informação levantada em investigações da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), em audiência pública em junho de 2011, A TKCSA doou 4,6 milhões de reais ao órgão de fiscalização ambiental para a reforma de sua sede administrativa, o que minou flagrantemente a justiça e a independência da normalidade dos projetos de fiscalização ambiental (ROLAND, 2013).

Outro exemplo é o caso do desastre de Mariana, protagonizado pela Samarco, empresa de sociedade anônima controlada em partes iguais pela brasileira Vale e pela anglo-australiana BHP Billiton. A sociedade é uma joint venture internacional, que tem participação acionária de 50% da Vale S.A. e outros 50% da BHP Billiton Brasil LTDA (GALIL, 2017).

Em 05 de novembro de 2015, no Brasil, na cidade de Mariana, Minas Gerais, Brasil, ocorreu o rompimento de um reservatório de 32 milhões de metros cúbicos de rejeitos de extração de minério de ferro (WISE, 2019), considerado até então o maior desastre ambiental envolvendo mineração na América Latina. Na ocasião, uma onda de lama inundou a cidade de Bento Rodrigues, destruindo 158 casas, matando pelo menos 17 pessoas e 2 desaparecidas; a lama poluiu os rios Gualaxo do norte, e Rio Doce por 663 km, destruindo 15 quilômetros quadrados de terra ao longo dos rios e afastando os moradores do suprimento de água potável (PCMG, 2016).

No caso de Mariana, no inquérito aberto pela Polícia Civil de Minas Gerais foi identificado elevada saturação dos rejeitos, falhas no sistema de monitoramento no nível de água dentro da barragem, número insuficiente de equipamentos de monitoramento, equipamentos com defeito, e deficiência do sistema de drenagem interno à barragem (PCMG, 2016).

De acordo com o procurador Ferreira Pinto, desde o desastre de 2015, nada foi feito no estado para aumentar a fiscalização e estabelecer normas para o funcionamento mais seguro de barragens. “Minas Gerais, com mais de 400 barragens, continua com uma fiscalização pífia, com pouquíssimos fiscais, em torno de uma dezena, para tomar conta de todas essas estruturas.” (FOLHA DE SP, 2019, p 1).

A violação não foi um incidente atípico para a mineradora australiana, que, através de seus afiliados (subsidiárias integrais e joint ventures), esteve anteriormente

envolvida em desastres ambientais no Peru, Papua, Nova Guiné, Filipinas, entre outros (GALIL, 2017).

Nestes casos, assim como em vários outros (as disputas jurídicas entre Brasil e União Europeia na OMC sobre a importação de pneus usados; as ações entre o Movimento Sem Terra, e a milícias privadas contratadas pela Corporação Suíça Syngenta; o caso de trabalho escavo na M. Officer; etc), é possível observar as limitações no que diz respeito a responsabilização das ETNs em face aos Direitos Humanos, já que caso essas sociedades sejam condenadas a responsabilização por violações aos DH, a condenação recai sobre a nova entidade jurídica (a afiliada da sociedade controladora) estabelecida naquele Estado, e não sobre a empresa-mãe (que responde a ordem jurídica do país de origem da sede), impossibilitando assim a responsabilização efetiva sobre a ETN.

2 EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERNACIONAL

Em decorrência dessa transnacionalização da atividade econômica, e, do reconhecimento de que algumas das atividades empresariais desenvolvidas por estas empresas causam prejuízos à sociedade (SCABIN; CRUZ; HOJAIJ, 2016, p.163), a discussão acerca da relação entre empresas e direitos humanos se torna cada vez mais recorrente na agenda internacional.

Entre as várias questões que são objeto de discussão dentro dessa área, uma das mais candentes reside na dificuldade de criação de mecanismos jurídicos nacionais e internacionais eficazes de controle e responsabilização dos conglomerados transnacionais por violações de direitos humanos.

Em 1973 a matéria foi debatida na Organização Internacional do Trabalho (OIT) e no Conselho Econômico e Social da ONU, e, ainda no mesmo ano, foi criada a “Comissão da ONU sobre Empresas Transnacionais”, resultando, inclusive, em 1983, no projeto “Código de Conduta da ONU sobre TNC's (primeira sigla para as Empresas Transnacionais). Este projeto foi uma primeira tentativa de consolidar diretrizes socioambientais para as ETN's em nível internacional, porém, o código nunca foi concluído ou admitido, após forte resistência de governos do norte global (FEENEY, 2009).

Em 1974, foi criada a Comissão das Sociedades Transnacionais pelo Conselho Econômico e Social, cuja principal missão seria elaborar um código de conduta para estas corporações, e então desenvolveu-se um rascunho conhecido como “Draft United Nations Code of Conduct on Transnational Corporations” (OLIVEIRA, 2013). Porém, após quase duas décadas, a última versão datando de 1990, nunca foi implementado perante as empresas transnacionais (TEIXEIRA, 2018, p. 22).

Enquanto a Organização das Nações Unidas trabalhava na questão da regulação das atividades empresariais, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), formada por diversos Estados que sediavam grandes corporações transnacionais e temiam essa iniciativa global na esfera da ONU, em 1976 apresentou as “Diretrizes da OECD para Empreendimentos Multinacionais”, mecanismo que mencionava alguns direitos trabalhistas, porém não mencionava explicitamente outros direitos humanos, e foi pouco utilizado durante as décadas seguintes (FEENEY, 2009).

Em 1977 teve-se a “Declaração Tripartite de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social”, adotada pelo Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho da OIT na sua 204.^a Sessão (Genebra, novembro de 1977) e alterada nas Sessões 279.^a (novembro de 2000), 295.^a (março de 2006) e 329.^a (março de 2017). Este documento visa fornecer os princípios de uma política social nas empresas, solicitando que empresas respeitem a Declaração Universal de Direitos Humanos e outras convenções internacionais de direitos humanos, porém não é legalmente vinculante, tendo um foco grande em direitos trabalhistas (FEENEY, 2009).

O projeto da Comissão das Sociedades Transnacionais pelo Conselho Econômico e Social terminou em 1992, e, jamais implementado. As Nações Unidas mais uma vez se voltaram para a formulação de uma iniciativa de caráter absolutamente voluntário (soft law), e que cobrisse as responsabilidades corporativas por violações de direitos humanos e, por meio do Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, em 1999, começaram a discutir o desenvolvimento do Pacto Global (TEIXEIRA, 2018).

O Pacto Global veio com o propósito de estimular as multinacionais a respeitarem os direitos humanos e a evitarem serem complacentes com casos de violações destes direitos, porém foi amplamente criticado por se tratar apenas de um

acordo político com linguagem vaga, sem mecanismo de monitoramento ou controle das empresas que o integram (TEIXEIRA, 2018).

Neste cenário, após alguns anos de discussões, a Subcomissão de Direitos Humanos da ONU, no ano de 2003, aprovou as "Normas sobre Responsabilidade das Corporações Transnacionais e outras Empresas" (NAÇÕES UNIDAS, 2003). As Normas foram bastante apoiadas pela sociedade civil em geral, porém a comunidade empresarial, representada pela Câmara de Comércio Internacional e pela Organização Internacional de Empregadores, foi fortemente contrária (FEENEY, 2009), assim como uma série de Estados após as Normas serem submetidas à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (NAÇÕES UNIDAS, 2004b).

As Normas não foram aprovadas pelo conselho, porém, um ano após a resolução do projeto, em 2005, a Comissão de Direitos Humanos da ONU solicitou ao Secretário-Geral que nomeasse um Representante Especial (SRSG) por um período de dois anos, para investigar ainda algumas questões não resolvidas sobre o tema empresas e direitos humanos. O Secretário-Geral na época, Kofi Annan, nomeou John Ruggie para a função (RUGGIE, 2014).

Desde que assumiu o cargo, Ruggie produziu uma série de documentos importante, incluindo quatro relatórios (2005, 2006, 2007 e 2008) enviados à Comissão de Direitos Humanos. Em 2008, Ruggie finalmente lançou sua compreensão de responsabilidade das empresas por violações de Direitos Humanos, e a estrutura de "Proteção, Respeito e Remédio" foi lançada (TEIXEIRA, 2018).

Essa estrutura é a base para o desenvolvimento de um conjunto de princípios, que foram propostos e aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em 2011, sendo nomeados: Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (UN, 2011).

Tratam-se de 31 princípios responsáveis pela implementação dos direitos humanos pelos Estados vinculados. Esses princípios não criaram novas regras vinculantes, mas sim obrigações para os Estados e empresas a partir dos direitos humanos já declarados e reconhecidos internacionalmente (RUGGIE, 2014). De acordo com estes princípios, é responsabilidade de todos os países proteger os direitos humanos de violações por terceiros, as empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, e as vítimas de violações devem obter facilmente soluções legais (UN, 2011).

Existe um desentendimento amplo a respeito desses Princípios Orientadores, e, embora governos e empresas globais identifiquem os Princípios como modelo, eles (os princípios) são altamente criticados pela sociedade civil (acadêmicos e ONGs), considerando que os conceitos são vagos, assim como a falta de recursos legais para a elaboração de procedimentos judiciais e extrajudiciais (TEIXEIRA, 2018, pag 39), além da evidente falta de efetividade em relação a exigência e garantia da prevenção das violações de DH por empresas, a exemplo os casos citados no primeiro capítulo, dentre vários outros ao redor do mundo.

Apesar de diversos Estados reconhecerem os Princípios, em 2014, inesperadamente, durante a 26ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, a resolução número 26/09 coordenada pelo Equador, Venezuela e pela Bolívia, foi aprovada. Essa resolução diz respeito à criação de um grupo de trabalho intergovernamental aberto (GIT), para elaboração de um instrumento internacional juridicamente vinculante sobre corporações transnacionais e outras empresas comerciais com respeito aos direitos humanos, sem prazo para envio de propostas concretas e finais (HRC, 2021).

O grupo de trabalho intergovernamental aberto teve ao todo, seis sessões até agora. Antes da sétima sessão, a Missão Permanente do Equador, em nome da Presidência do GIT, divulgou um terceiro projeto revisado de instrumento juridicamente vinculante sobre atividades empresariais e DH. O terceiro rascunho revisado servirá de base para negociações intergovernamentais substantivas diretas conduzidas pelos Estados, durante a sétima sessão, que acontecerá de 25 a 29 de outubro de 2021 (HRC, 2021).

3 RESPONSABILIZAÇÃO EFETIVA: PERSPECTIVAS

Como visto, a elaboração de um instrumento vinculante, desde os inícios dos debates até os dias atuais, tem sido motivo de grande desentendimento.

Uma corrente defende a adoção de mecanismos de Responsabilidade Social Corporativa e instrumentos de soft law, como exemplo os Princípios Orientadores. Já a outra corrente defende a necessidade de um tratado vinculante sobre Empresas e Direitos Humanos com mecanismos para responsabilizar efetivamente essas empresas.

Os defensores da primeira corrente sustentam a contrariedade à criação de um instrumento vinculante segundo os argumentos de que: 1) a adoção dos Princípios Orientadores é o consenso possível atualmente, sendo um grande avanço ao que havia antes, devendo ser respeitado; 2) seria algo extremamente complexo e difícil de se viabilizar; 3) a complexidade da elaboração desse documento levaria anos e, portanto, prejudicaria seriamente a implementação dos Princípios Orientadores de 2011; 4) o risco de transferir a responsabilidade de proteger os direitos humanos dos Estados para o setor privado (BERRÓN apud RIGHI, 2016).

Bérron evidencia que não há um prazo específico para tratar da iniciativa de criar um tratado vinculante, porque tudo depende do momento político, que envolve vários fatores. Reconhece que a formulação de tratados é realmente complicada, mas conclui que é importante uma proteção internacional através da criação de uma estrutura jurídica vinculante, que repercuta na proteção das pessoas que podem vir a sofrer violações de DH (BERRÓN apud RIGHI, 2016).

Roland relembra que um dia após a adoção da resolução que estabeleceu o GIT, o Conselho de Direitos Humanos aprovou por aclamação a Resolução A/HRC/RES/26/22 proposta por Argentina, Gana, Noruega e Rússia, que declarava explicitamente apoio aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, solicitando o desenvolvimento, pelos Estados, de Planos Nacionais de Ação (PNAs) para sua implementação (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, apud ROLAND, 2018).

Assim, o início do processo de preparação de PNAs seria o prelúdio ideal para a subsequente adoção de um tratado vinculante (ROLAND, 2018).

Sobre o risco de transferir a responsabilidade de proteger os direitos humanos dos Estados para o setor privado, Cardial e Giannattasio salientam que não se trata de excluir totalmente os Estados do processo normativo internacional ou de ignorar sua importância. Primeiramente trata sobre garantir a plenitude da condição de sujeitos de DI a todo e qualquer ator detentor de influência global abrangente - não apenas como possuidor de obrigações (sujeição à observância da norma, fiscalização, justiça internacional e mecanismos quase judiciais), mas também de direitos (negociações, assinaturas, aprovação, aprovação) (CARDIAL, GIANNATTASIO, 2016).

Neste mesmo sentido, Clapham reconheceu que o Direito Internacional dos Direitos Humanos permite confirmar que o Estado não é o único sujeito do direito

internacional, porque atores não estatais, como ETNs, gozam de privilégios e direitos que antes eram apenas estatais, já que contam com a qualificação de agentes do direito internacional ao assumirem o polo positivo da demanda, pois a comunidade internacional reconhece seus direitos como sujeitos (CLAPHAM apud SANTOS, RIBEIRO, 2016).

Dessa forma, os direitos e obrigações internacionais dependem da capacidade do sujeito como titular de tais direitos, e não da subjetividade dos atores. Ou seja, algumas normas costumam a ser ditadas pelo Estado e feitas para o Estado, mas atualmente também devem se aplicar a atores não estatais, para que possam ser considerados responsáveis por violações de tais normas (CLAPHAM apud SANTOS, RIBEIRO, 2016).

Por todas as questões apresentadas, e a criação de um tratado sobre o tema ser de extrema relevância, é importante a atenção aos projetos e documentos que estão sendo criados para isso pelo GIT.

Para o terceiro projeto revisado de instrumento juridicamente vinculante, com o nome: “Instrumento legalmente vinculante para regular, nos direitos humanos do direito internacional, atividades de corporações transnacionais e outras empresas de negócios” o relator-presidente convidou um grupo de especialistas para fornecer perícia independente e aconselhamento em relação à sua preparação, de acordo com o parágrafo operativo 6º da resolução 26/09 (HRC, 2021).

O projeto foi estruturado em três sessões. A primeira sessão, composta pelos artigos 1º ao 3º, trouxe: conceitos, declaração de propósito, e o alcance do instrumento.

O primeiro artigo traz os conceitos de vítima, abuso dos direitos humanos, atividades comerciais, atividades comerciais de caráter transnacional, relação comercial, e “organização de integração regional”, sendo que este último significa: uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, para os quais seus Estados membros transferiram competência em relação às matérias reguladas pelo Instrumento Jurídico Vinculante. (GIT, 2021).

O propósito apresentado pelo instrumento a partir de seu segundo artigo foi de: esclarecer e facilitar a implementação efetiva da obrigação dos Estados de respeitar, proteger, cumprir e promover os direitos humanos no contexto dos negócios atividades, particularmente as de caráter transnacional; esclarecer e garantir o respeito e cumprimento das obrigações de direitos humanos de empresas comerciais;

prevenir e mitigar a ocorrência de abusos de direitos humanos no contexto de atividades de negócios por mecanismos eficazes de monitoramento e executoriedade; garantir o acesso à justiça e remédio eficaz, adequado e oportuno para as vítimas de abusos de direitos humanos no contexto de atividades empresariais; facilitar e fortalecer a assistência jurídica mútua e a cooperação internacional para prevenir e mitigar abusos de direitos humanos no contexto das atividades empresariais, particularmente aquelas de caráter transnacional, e proporcionam acesso à justiça e remédio eficaz, adequado e oportuno para as vítimas de tais abusos (GIT, 2021).

A partir deste segundo artigo é possível observar que a criação do instrumento vinculante não tem a intenção de transferir a responsabilidade de proteger os direitos humanos dos Estados para o setor privado, mas sim de “esclarecer e facilitar a implementação efetiva da obrigação dos Estados de respeitar, proteger, cumprir e promover os direitos humanos no contexto dos negócios atividades” (GIT, 2021).

O alcance do instrumento vinculante é regulado em seu terceiro artigo e se aplica a todas as atividades de negócios, incluindo atividades empresariais de caráter transnacional (GIT, 2021).

Deve abranger todos os direitos humanos reconhecidos internacionalmente e as liberdades fundamentais vinculantes para os Estados membros do instrumento, incluindo aqueles reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT, todos os aspectos humanos internacionais tratados de direitos e convenções fundamentais da OIT das quais um Estado é membro, e consuetudinárias lei internacionais (GIT, 2021).

A segunda sessão trouxe entre os artigos 4º e 14º : os direitos das vítimas, proteção das vítimas, prevenção, acesso a ajuda, responsabilidade legal, jurisdição adjudicante, de limitações, lei aplicável, assistência jurídica mútua e cooperação judiciária internacional, cooperação internacional, coerência com os princípios e instrumentos do direito internacional.

Em termos do tipo de regulamentação considerada, o projeto de instrumento vinculante, no artigo 6.3, recomenda que os países tenham a obrigação de promulgar leis ou regulamentos para tornar obrigatória a devida diligência em direitos humanos da empresa (CROCKETT, MATTHEW, 2021).

Este terceiro rascunho em seu artigo 6.4 exige a devida diligência para cobrir "direitos humanos, direitos trabalhistas, meio ambiente e avaliação do impacto

das mudanças climáticas". Exige também que os países imponham relatórios de questões não financeiras, como estruturas de grupos e fornecedores, bem como políticas, riscos, resultados e indicadores relacionados a direitos humanos, direitos trabalhistas e padrões de saúde, meio ambiente e mudanças climáticas (CROCKETT, MATTHEW, 2021).

O projeto, em seu 7º artigo estipula que os Estados têm a obrigação de fornecer às vítimas de violações de direitos humanos relacionadas a empresas acesso a recursos em tribunais e por meio de mecanismos nacionais não judiciais (CROCKETT, MATTHEW, 2021).

Dessa forma, os Estados deverão assegurar que suas leis internas estabeleçam um sistema de responsabilidade legal abrangente e apropriado para violações de direitos humanos causadas por atividades comerciais ou relações comerciais de indivíduos e entidades legais de acordo com o artigo 8.1 do instrumento (CROCKETT, MATTHEW, 2021).

Nesse sentido, o projeto dispõe em seu artigo 8.6, a exigência de que os países aprovem leis para garantir que não protejam a responsabilidade de outra pessoa com quem tenham uma relação comercial de causar ou contribuir para violações dos direitos humanos, onde o primeiro controla, administra ou supervisiona tais pessoa ou atividade relevante, ou deveria ter riscos previstos de abusos dos direitos humanos (CROCKETT, MATTHEW, 2021).

Em relação a jurisdição serão atribuídos aos tribunais do Estado onde: a) o abuso dos direitos humanos ocorreu e / ou produziu efeitos; ou; b) um ato ou omissão que contribuiu para o abuso de direitos humanos ocorrido; c) as pessoas físicas ou jurídicas que supostamente cometeram um ato ou omissão que causou ou contribuindo para tal abuso dos direitos humanos no contexto das atividades comerciais, inclusive os de caráter transnacional, estejam domiciliados ou; d) lugar de nacionalidade da vítima ou onde está domiciliada (Artigo 9.1, GIT, 2021).

A terceira sessão traz entre os artigos 15 e 24, arranjos institucionais, implementação, relações com protocolos, solução de conflitos, assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão, entrada em vigor, alterações, reservas, denúncia, e depositário e idiomas.

Quanto aos arranjos institucionais, o comitê será constituído, no momento da entrada em vigor do instrumento vinculante, por 12 (doze) especialistas. Após mais sessenta ratificações ou adesões ao instrumento legalmente vinculante, o número de

membros do comitê aumentará por seis membros, atingindo o número máximo de 18 (dezoito) membros (Artigo 15, GIT, 2021).

Os membros deste comitê devem servir em sua capacidade pessoal e devem ter elevada posição moral e reconhecida competência no campo dos direitos humanos, direito internacional público ou outros campos relevantes (Artigo 15, GIT, 2021).

Estes membros do comitê serão eleitos pelos Estados membros do instrumento vinculante, considerando-se distribuição geográfica equitativa, as diferenças entre os sistemas jurídicos, gênero e representação equilibrada por idade e também será observado a garantia de que os especialistas eleitos não sejam engajados, direta ou indiretamente, em qualquer atividade que possa afetar adversamente o objetivo do instrumento (Artigo 15, GIT, 2021).

Eles serão eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos e podem ser reeleitos para outro mandato. Cada Estado membro pode nomear uma pessoa de entre os seus próprios nacionais (Artigo 15, GIT, 2021).

O artigo 15.7, disciplina que os Estados membros estabelecerão um Fundo Internacional para Vítimas abrangido pelo instrumento vinculante, para prestar auxílio jurídico e financeiro às vítimas, levando em consideração as barreiras adicionais enfrentadas por mulheres, crianças, pessoas com deficiência, indígenas povos, migrantes, refugiados, pessoas deslocadas internamente e outras pessoas vulneráveis ou pessoas ou grupos marginalizados na busca de acesso a soluções (Artigo 15.7, GIT, 2021) servindo como um remédio caso ocorra violações.

Em relação a resolução de conflitos, o artigo 18 do instrumento disciplina que: caso surgir uma disputa entre dois ou mais Estados membros sobre a interpretação ou aplicação do instrumento legalmente vinculante, deverão buscar solução por meio de negociação ou por qualquer outro meio de solução de controvérsia aceitável para as partes na controvérsia. Caso não seja solucionado dessa forma, serão submetidos a) à Corte Internacional de Justiça; b) arbitragem de acordo com o procedimento e organização mutuamente acordados por ambos os Estados membros (Artigo 18.1, 18.2, GIT, 2021).

Apesar de ser o terceiro rascunho produzido, e muitos avanços até aqui, o alcance de um consenso em relação a este “Instrumento legalmente vinculante para regular, nos direitos humanos do direito internacional, atividades de corporações transnacionais e outras empresas de negócios” ainda parece improvável de ser

alcançado na reunião de outubro, ou até mesmo no médio prazo (CROCKETT, MATTHEW, 2021).

No entanto, a versão mais recente reflete desenvolvimentos já vistos a nível nacional, em particular a introdução de obrigações de devida diligência em direitos humanos para as empresas. Reclamações de vítimas de direitos humanos relacionados a negócios em tribunais nacionais e por meio de mecanismos de reclamação extrajudiciais também são cada vez mais comuns e há evidências de que os tribunais são mais propensos a concordar em ouvir essas reivindicações do que antes (CROCKETT, MATTHEW, 2021).

Desta forma, fica evidente que apesar deste debate perdurar a muitos anos e as expectativas de chegar a um consenso em relação a adoção de um instrumento vinculante ser a longo prazo, existem avanços notórios em relação ao tema que não podem ser ignorados.

CONCLUSÃO

Foi observado que muitas são as denúncias por violações de Direitos Humanos cometidas por empresas transnacionais no Brasil, e que existem muitas limitações no que diz respeito a responsabilização efetiva dessas empresas em face aos DH.

Desde que a discussão acerca da criação de mecanismos jurídicos nacionais e internacionais eficazes de controle e responsabilização dos conglomerados transnacionais por violações de direitos humanos se tornou pauta na agenda internacional, do início dos anos 70 até os dias atuais, houve uma evolução grande quanto ao tema, passando de debates, à adoção de mecanismos de Responsabilidade Social Corporativa, à criação de um grupo de trabalho intergovernamental aberto para elaboração de um instrumento internacional juridicamente vinculante quanto ao tema.

Ainda que muitos defendam somente a adoção de instrumentos de soft law, a corrente que defende a necessidade de um tratado vinculante reconhece que a formulação de tratados é realmente complicada, mas que é importante estabelecer uma estrutura jurídica vinculante para uma proteção internacional, com impacto na proteção das pessoas que podem estar sujeitas a violações dos direitos humanos.

O estudo demonstrou que a adoção de um instrumento juridicamente vinculante trata sobre a garantia da plenitude da condição dos sujeitos de Direito Internacional a todo e qualquer ator possuidor de influência global extensiva, como possuidor de obrigações e também de direitos. Neste sentido, certas normas que costumam ser formuladas pelo Estado e para o Estado, no momento, também devem ser aplicadas a atores não estatais, já que estes gozam de privilégios e direitos que antes eram apenas estatais, e também para que possam ser responsabilizados por violações de tais normas.

O terceiro projeto revisado de instrumento juridicamente vinculante sobre atividades empresariais e direitos humanos reflete desenvolvimentos que foram vistos em nível nacional, especialmente a introdução das obrigações de zelo em matéria de direitos humanos para as empresas. Além disso, denúncias de vítimas de direitos humanos relacionadas a empresas são cada vez mais comuns.

Embora muito progresso tenha sido feito até agora, e, após a divulgação da versão mais recente do projeto, ainda é esperado que um consenso sobre este instrumento juridicamente vinculante seja tomado somente a longo prazo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BHRRRC, Business and Human Rights Resource Center. In: GALIL, Gabriel Coutinho. **EMPRESAS TRANSNACIONAIS E VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS: PIERCING THE JURISDICTIONAL VEIL**. In: ANAIS DO DIÁLOGOS SOBRE DIREITOS HUMANOS: DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL E INTEGRAÇÃO. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2017. v. 1.

BÉRRON, Gonzalo. **Poder econômico, democracia e direitos humanos: um novo debate internacional sobre direitos humanos e empresas**. Revista Internacional de Direitos Humanos/SUR. São Paulo: V.11, n20, 2014. Apud RIGHI, Lucas Martins. **Empresas transnacionais e direitos humanos: uma abordagem pragmática da responsabilidade social baseada em códigos de conduta coletivos**. Santa Maria, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/6403> Acesso em 27 set, 2021.

BÖHM, M. L. **Empresas transnacionais y violaciones de Derechos Humanos en América Latina: Dificultades para su imputación y juzgamiento**. Revista de Direito Público Contemporâneo, Instituto de Estudios Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 3, v. 1,

p 79 - 102, janeiro/junho de 2019. Disponível em:
<http://www.rdp.com.br/index.php/rdpc/article/view/53/48> Acesso em 02 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 55.762, de 17 de fevereiro de 1965.** 1965. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d55762.htm Acesso em 04 out 2021.

CARDIAL, Ana Cláudia Ruy. GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. **O estado de direito internacional na condição pós-moderna: a força normativa dos princípios de Ruggie sob a perspectiva de uma Radicalização Institucional.** In: A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos/Marcelo Benacchio (coordenador), Diogo Basílio Vailatti e Eliete Doretto Dominiquini (organizadores) – Curitiba: CRV, 2016. Disponível em:
<http://docs.uninove.br/arte/email/pdf/Livro-CNPQ.pdf> Acesso em: 25 set, 2021.

CLAPHAM, Andrew. **Human Rights Obligations of Non-State Actors** (Collected Courses of the Academy of European Law.OUP Oxford. Kindle Edition. apud SANTOS, Mariana Lucena Sousa; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo. **Reflexões teóricas acerca da caracterização da responsabilidade internacional de empresas transnacionais por violações de direitos humanos.** Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. v. 2 . n 2. p. 162-174. Curitiba. Jul/Dez. 2016. Disponível em:
<https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1401/1835> Acesso em 28 set 2021.

CROCKETT, Antony. MATTHEW, Alisha. **UN sharpens draft treaty on business and human rights.** Herbert Smith Freehills, 2021. Disponível em:
<https://www.herbertsmithfreehills.com/latest-thinking/un-sharpens-draft-treaty-on-business-and-human-rights> Acesso em 28 set 2021.

FEENEY, Patrícia. **A Luta por Responsabilidade das Empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de Advocacy.** In: Revista Internacional de Direitos Humanos/SUR. São Paulo: V.6, n.11, 2009. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200009> Acesso em: 28 ago 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. **TRAGÉDIA QUE VALE POR DEZ.** 2019. Disponível em:
<https://piaui.folha.uol.com.br/desastre-que-vale-por-dois/> Acesso em 8 abr, 2021.

GALIL, Gabriel Coutinho. **Empresas transnacionais e violações de direitos humanos: piercing the jurisdictional veil.** In: ANAIS DO DIÁLOGOS SOBRE DIREITOS HUMANOS: DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL E INTEGRAÇÃO. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2017. v. 1. Disponível em:
<http://homacdhe.com/dialogossobredireitoshumanos/wp->

<content/uploads/sites/5/2017/02/ETN-e-Viola%C3%A7%C3%B5es-de-DH.pdf>

Acesso em: 29 mar. 2021.

GIT. **Legally binding instrumento to regulate, in international human rights law, the activities of transnational corporations and other business enterprises.** 2021. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session6/LBI3rdDRAFT.pdf> Acesso em 28 set, 2021.

HRC. HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights.** 2021. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/hrbodies/hrc/wgtranscorp/pages/igwgontnc.aspx> Acesso em 03 ago, 2021.

NAÇÕES UNIDAS, 2004, “b”. 2004b. Commission on Human Rights. **Report to the Economic and Social Council on the Sixtieth Session of the Commission**, UN Doc. Resolution E/CN.4/2004/127 (2004). Disponível em:

<https://www.refworld.org/pdfid/4267b3644.pdf> Acesso em 27 ago 2021.

NAÇÕES UNIDAS, 2003. Commission on Human Rights. **Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights.** U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2, 26 Aug. Disponível em:

<https://digitallibrary.un.org/record/501576> Acesso em: 29 ago 2021.

OLIVEIRA, Anderson Nogueira . **Empresas transnacionais e Direitos Humanos: responsabilidades positivas e negativas destas empresas no mundo globalizado.** In: Jerônimo Siqueira Tybusch; Juarez Freitas; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches. (Org.). Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. , p. 504-524. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e9bbcc76e4c32d0a> Acesso em: 28 ago 2021.

PCMG. 2016, **Polícia Civil conclui primeiro inquérito do rompimento de barragem.** Polícia Civil de Minas Gerais. Disponível em:

<https://www.policiacivil.mg.gov.br/noticia/exibir/geral/186954> Acesso em 10 mai, 2021.

RIGHI, Lucas Martins. **Empresas transnacionais e direitos humanos: uma abordagem pragmática da responsabilidade social baseada em códigos de conduta coletivos.** Santa Maria, 2016. Disponível em:

<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/6403> Acesso em 27 set, 2021.

ROLAND, Manoela Carneiro. **Um retrato do padrão de violação de direitos humanos por transnacionais no Brasil**. Direitos Humanos e Empresas. Revista Ética e Filosofia Política v. 1 n.16, junho 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17700> Acesso em: 12 mai 2021.

ROLAND, Manoela Carneiro et al. **Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas**. Direitos Humanos e Empresas. Rev. direito GV 14 (2). Ago 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201817> Acesso em: 20 set, 2021.

RUGGIE, John. **Quando Negócios Não São Apenas Negócios: As Corporações Multinacionais e os Direitos Humanos**(KindleLocations544-550). Editora Planeta Sustentável. 2014. KindleEdition

RUGGIE, J. **Empresas e Direitos Humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar**. 2011. Tradução de Conectas Direitos Humanos. São Paulo: Conectas Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu> Acesso em: 28 ago 2021.

SANTOS, Mariana Lucena Sousa; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo. **Reflexões teóricas acerca da caracterização da responsabilidade internacional de empresas transnacionais por violações de direitos humanos**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. v. 2 . n 2. p. 162-174. Curitiba. Jul/Dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1401/1835> Acesso em 28 set 2021.

SCABIN, Flavia Silva. CRUZ, Julia Cortez da Cunha. HOJAIJ, Tamara Brezighello. **Processos de auditoria em direitos humanos e mecanismos de participação: lições e desafios advindos do licenciamento ambiental**. Aracê– Direitos Humanos em Revista. São Paulo. Ano 2, número 3. Setembro, 2015. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/58/42> Acesso em: 07 jul. 2021.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **The real new world order**. Foreign Affairs 76. n. 5. 1997. p. 183-197. Disponível em www.foreignaffairs.com/articles/1997-09-01/real-nwe-world-order. apud SANTOS, Mariana Lucena Sousa; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo. **Reflexões teóricas acerca da caracterização da responsabilidade internacional de empresas transnacionais por violações de direitos humanos**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. v. 2 . n 2. p. 162-174. Curitiba. Jul/Dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1401/1835> Acesso em 28 set 2021.

TEIXEIRA, Bárbara Bittar. **Direitos Humanos e Empresas: A responsabilidade por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil.** Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) –Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/24190> Acesso em: 28 ago 2021.

UNCTAD. World Investment Report 2012: **Towards a New Generation of Investment Policies.** 2012. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/WIR2012MethodologicalNote_en.pdf Acesso em: 01 abr. 2021.

UNCTAD. World Investment Report 2014: **Investing in the SDG's: an action plan.** 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/wir2014_en.pdf Acesso em: 04 abr. 2021

UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights.** Nova York e Geneva. 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf Acesso em: 02 ago, 2021.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: historia de una asimetría normativa. De la responsabilidad social corporativa a las redes contrahegemónicas transnacionales.** Madrid: Hegoa, 2009. Disponível em: https://publicaciones.hegoa.ehu.eus/uploads/pdfs/79/Empresas_transnacionales_frente_a_los_derechos_humanos.pdf?1488539221 Acesso em: 03 abr. 2021.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Marina Macedo Oliveira do Curso de Direito, matrícula 20142000110273, telefone: (62) 998519353 e-mail: marina@igm.mat.br, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Violações de Direitos Humanos por empresas transnacionais no Brasil: perspectivas para responsabilização a partir do direito internacional dos direitos humanos, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 01 de dezembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Marina Macedo Oliveira

Nome completo do autor: Marina Macedo Oliveira

Assinatura do professor-orientador: [Assinatura]

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia Mendonça Lôbo